

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.631/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214828-41  
Impugnação: 40.010126033-17, 40.010126034-90 (Coob.)  
Impugnante: Moacyr Colares Guedes  
CPF: 190.119.896-00  
Karin Damani Roupas Ltda - ME (Coob.)  
IE: 001042140.00-30  
Proc. S. Passivo: Medzker Matos da Conceição (Aut. e Coob.)  
Origem: PF/Emilio Riviere Filho

***EMENTA***

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatou-se transporte mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve ser excluído o ICMS e multa de revalidação visto que ficou comprovada a preexistência da nota fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (confeções). No ato da abordagem não foram apresentados os documentos acobertadores da mercadoria transportada, sendo as mesmas apreendidas e liberadas para o depositário fiel.

Exige-se ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, respectivamente, todos da Lei nº 6.7863/75.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

***DECISÃO***

Como se verifica das peças processuais, trata-se o presente trabalho fiscal de constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de relatar os fatos ocorridos, pedindo pela nulidade da peça fiscal em razão de vícios constantes na lavratura da peça fiscal.

Dizem que tais vícios não são passíveis de saneamento, devendo o Auto de Infração ser declarado nulo de pleno direito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dizem ainda, que a nota fiscal apresentada é idônea, não havendo motivos para a presente autuação.

Tecem outros comentários sobre a certeza de seu procedimento e pedem, ao final, pela nulidade do Auto de Infração e consequente improcedência do lançamento.

### **Da Preliminar**

A preliminar de nulidade do Auto de Infração, data vênua, não merece ser acolhida, pois, a autuação se deu por constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo sido a peça inicial lavrada dentro dos ditames legais.

### **Do Mérito**

No mérito, vê-se dos autos um fato incontroverso, a nota fiscal foi apresentada, mesmo após a ação fiscal e em cópia, à fiscalização.

O Fisco simplesmente rejeita a nota fiscal apresentada e constante de fls. 32, ao argumento de que se trata de via “fax”, no entanto, transcreve no TAD de fls. 06 as mesmas mercadorias em mesma quantidade e valores.

Ora, a nota era mesmo a acobertadora da operação flagrada pelo Fisco, acrescentando ainda o fato de que o TAD somente fora recebido pelo Autuado em 12.09.09 e o Auto de Infração recebido em 08.10.09, ou seja, quando da remessa do fax, ocorrida no dia 10.09.09, o Contribuinte nem autuado ainda estava.

Portanto, é razoável concluir que este documento fiscal apresentado em via “fax”, reconhecido, repita-se pelo próprio Fisco, autoriza a conclusão de que se tratava de documento preexistente.

Nestes termos, a legislação afasta a cobrança do ICMS e multa de revalidação a teor do que preconiza o art. 89 do RICMS/02 que diz, literalmente:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Como se observa, é legítima a conclusão de que a nota fiscal preexistia o que afasta a cobrança do ICMS e da multa de revalidação.

Nestes termos, o feito fiscal deverá proceder apenas em relação à penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a multa de revalidação. Vencido, em parte, o Conselheiro André

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Barros de Moura, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

CC/MG

*ACR/mapo*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.631/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214828-41  
Impugnação: 40.010126033-17, 40.010126034-90 (Coob.)  
Impugnante: Moacyr Colares Guedes  
CPF: 190.119.896-00  
Karin Damani Roupas Ltda - ME (Coob.)  
IE: 001042140.00-30  
Proc. S. Passivo: Medzker Matos da Conceição (Aut. e Coob.)  
Origem: PF/Emilio Riviere Filho

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme já falado, a autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentos fiscais.

O Autuado sustenta que em caso de transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, quando exigida, obriga apenas o seu titular ao pagamento do ICMS e acréscimos legais, e não o transportador, que se sujeita tão somente à multa por “infração formal”. Sustenta também que o Auto de Infração não definiu com clareza o que é devido por cada devedor, demonstrando obscuridade no que se deve cobrar quanto aos Autuados. Por isso o AI e o TAD seriam nulos.

O Fisco refuta as alegações do Autuado, argumentando que o art. 56, II alínea “c” do RICMS/02 atribui, de maneira clara e objetiva, a responsabilidade ao transportador pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenha concorrido, por ação ou omissão, em relação ao transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Argumenta ainda que o art. 14 da Lei nº 6.763/75 elege o prestador de serviço de transporte como contribuinte.

A Defesa afirma que a nota fiscal apresentada após a apreensão é idônea, pois as mercadorias constantes na nota fiscal conferem com as que estão relacionadas no TAD, sendo outro motivo pelo qual o Auto de Infração deva ser considerado nulo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão do exposto, os Autuados requerem o arquivamento do AI por absoluta nulidade e improcedência.

Entretanto, não procedem as alegações de nulidade do auto de infração. Consta dos autos que no momento da abordagem o Autuado transportava as mercadorias objeto do lançamento e diversas outras, porém não portava nenhuma nota fiscal. Em razão dessas irregularidades foram lavradas diversas autuações, quitadas por meio dos DAEs, como se verifica no relatório do AI e nos documentos apensos ao processo.

Como não foi apresentada no momento da abordagem fiscal e nem consta dos autos do PTA a 1ª via da nota fiscal, caracterizada está a infração à legislação tributária.

Quanto à eleição do transportador como Sujeito Passivo no auto de infração, deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária do transportador pelo crédito tributário está prevista no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75, cujo teor transcreve-se, *verbis*:

**Art. 21-** São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

O Impugnante/Autuado admite que no momento da abordagem transportava as mercadorias objeto da autuação desacompanhadas de documento fiscal. Correta, portanto, a eleição do transportador como sujeito passivo da obrigação tributária.

Desse modo, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração em análise.

Por essas razões, é o meu voto para dar provimento ao recurso interposto, excluindo o Coobrigado do pólo passivo do AI.

**Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2010.**

**André Barros de Moura  
Conselheiro**